

NOTA TÉCNICA N. 7, DE 16 DE MAIO DE 2024

Assunto: Adoção de critérios sobre litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região.

Composição Deliberativa:

Beatriz de Lima Pereira, a Desembargadora Presidente do Tribunal e Coordenadora da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Marcelo Freire Gonçalves, Desembargador Vice-Presidente Judicial e Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Desembargadora Vice-Presidente Administrativa;

Eduardo de Azevedo Silva, Desembargador Corregedor Regional;

Willy Santilli, Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ).

Relatores(as): Exmos(as). Magistrados(as) integrantes do Grupo Operacional do biênio 2022/2024

1. Dr. Helder Bianchi Ferreira de Carvalho
2. Dra. Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas
3. Dra. Soraya Galassi Lambert
4. Dr. Tomás Pereira Job
5. Dra. Olga Vishnevsky Fortes
6. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz
7. Dr. Eduardo Rockenbach Pires

1 RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o propósito de estabelecer critérios para orientação das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à possibilidade de ocorrência de litigância predatória.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Centro de Inteligência passou a ser denominado de Comissão de Inteligência, em razão da [Resolução n. 325, de 11 de fevereiro de 2022](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos termos do [Ato n. 32/GP, de 8 de maio de 2023](#).

Dessa forma, a numeração das Notas Técnicas da Comissão de Inteligência se dará em continuidade das notas já emitidas, em razão do caráter de sucessão das atividades do Centro de Inteligência, apenas com adequação de nomenclatura.

O artigo 3º, inciso II, do Ato GP n. 32, de 2023, estabelece a competência da Comissão de Inteligência para emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para propor o aperfeiçoamento de normativos, em cumprimento ao quanto disposto na [Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e na [Resolução n. 312, de 22 de outubro de 2021](#), do CSJT.

2.2 Contextualização

A grave problemática da litigância predatória, que pressupõe o uso ilegítimo do direito fundamental de acesso à Justiça, consagrado em nosso ordenamento jurídico nos termos do artigo 5º, XXXV¹, da Constituição Federal de 1988, tem se tornado questão de relevância no Poder Judiciário brasileiro para sua prevenção e combate.

1
1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

O acesso à justiça além de garantir a possibilidade de ingressar com ações judiciais, deve garantir também o direito a um julgamento justo e célere, a observância do devido processo legal, a assistência jurídica adequada e a participação efetiva no processo judicial, como pode se depreender dos incisos LV² e LXXIV³ e LXXVIII⁴, do art. 5º da atual Carta Magna.

É imperioso o combate à litigância predatória para que o legítimo direito de acesso à justiça se concretize em nossa sociedade, pois além de sobrecarregar o Poder Judiciário brasileiro, onerando os cofres públicos, traz prejuízos a toda sociedade na medida em que contribui para a morosidade da máquina judiciária, obstaculizando a realização da verdadeira justiça, conforme a célebre lição do jurista Ruy Barbosa, em Oração aos Moços, de 1921, abaixo destacada:

Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

A ementa do julgamento da ADI 3995, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, observa e pondera a questão da sobreutilização do Poder Judiciário que incentiva a demandas oportunistas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

[...]

2 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

3 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

4 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

(ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Ainda, merece destaque o voto⁵ do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, quanto ao direito de acesso à justiça e o exercício abusivo do direito de ação:

II. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça, na modalidade acesso ao Judiciário, encontra-se positivado no art. 5º, XXXV, CF/1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” [1]. Trata-se de garantia para a efetivação de direitos fundamentais, sem a qual a titularidade dos demais bens assegurados pela Constituição não faria sentido, uma vez que faltaria um instrumento apto a tutelar sua efetivação. A garantia de acesso ao Judiciário tem, contudo, um conteúdo amplo. Significa não apenas a possibilidade de deflagrar a jurisdição, mas, ainda, o direito a um processo justo e efetivo: com prazos razoáveis, decisões sem dilações indevidas, julgados coerentes e não conflitantes, bem como tratamento isonômico e imparcial dos postulantes[2]. A possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade[3]. Trata-se de duas faces do mesmo direito de acesso à justiça que precisam ser tratadas de forma harmônica.

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

5 Inteiro teor do v. acórdão, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339621153&ext=.pdf>

Por outro lado, há que se ter cautela para não restringir e ferir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que precisam se valer legitimamente do Poder Judiciário, preocupação externada pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022⁶, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Diante de todo contexto vivenciado pelo Poder Judiciário, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça criou a “Rede de Informações sobre a Litigância Predatória”, com página disponibilizada em seu portal da internet, por meio do endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/litigancia-predatoria/>, contendo painel para divulgar banco de decisões e

⁶ Recomendação CNJ n. 127, de 15 de fevereiro de 2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>

notas técnicas relacionadas ao tema, evidenciando a preocupação com esse grave problema ao destacar que o fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude [...] Nesse sentido, a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

A Exma. Presidente do TRT-2, Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, também Coordenadora da Comissão de Inteligência, por meio do Proad n. 47430/2023, instou o Grupo Operacional a promover estudos para o tratamento adequado da litigância predatória, diante dos casos reportados pela Corregedoria Regional ou por meio de magistrados(as) de 1º e 2º graus de jurisdição deste Tribunal.

O Grupo Operacional, ao iniciar os estudos, verificou a necessidade precípua de se estabelecer critérios para a identificação de litigância predatória, para que, após, possa ser definido o tratamento de cada caso, uma vez que o combate da litigância predatória é uma questão complexa que exige tratamento com estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais e institucionais, como já concluído pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIMG), na Nota Técnica CIMG n. 1, de 15 de junho de 2022⁷:

Conclusão

A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos detrabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais,

⁷ Nota Técnica CIMG n. 1/2022 com acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC812584D74EB60184E2676C5A2A5A>

particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

Esse é o grande desafio a ser enfrentado na presente Nota Técnica: estabelecer critérios para a verificação de ocorrência de litigância predatória com a cautela de preservar o direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões e garantias para os que acionam o Poder Judiciário de forma legítima e precisam de uma solução justa e célere no âmbito deste Tribunal.

3 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Não há consenso doutrinário sobre a definição da litigância predatória, embora o CNJ tenha trazido um conceito art. 2º na Recomendação n. 127, de 2022, supra transcrito, não se mostra suficiente para o presente fim. Ademais, o CNJ deixa certo que o conceito ali trazido é para os fins da Recomendação.

Ainda, há que se considerar que a Justiça do Trabalho é um ramo especializado e que, em virtude de suas peculiaridades, os conceitos utilizados pela Justiça Comum não conseguem abranger a realidade vivenciada nos Tribunais Trabalhistas.

Com o intuito de apurar a realidade no TRT da 2ª Região, o Grupo Operacional realizou pesquisa com os(as) seus(uas) magistrados(as), por meio de formulário, com perguntas abertas e fechadas, sobre o tema em questão, foram enviados e-mails e realizada divulgação na *intranet*, quadro de aviso do PJe e informativos extraordinários para incentivar a participação dos(as) magistrados(as) ativos(as) do Tribunal.

Apesquisa abarcou questões relativas à identificação e também sobre as possibilidades de enfrentamento, combate e prevenção quanto à litigância predatória.

Para melhor elucidação da pesquisa, merecem destaque as seguintes questões quanto à identificação da litigância predatória.

* Você se sente capacitado(a) para identificar situações de litigância predatória em sua atuação como magistrado(a)?

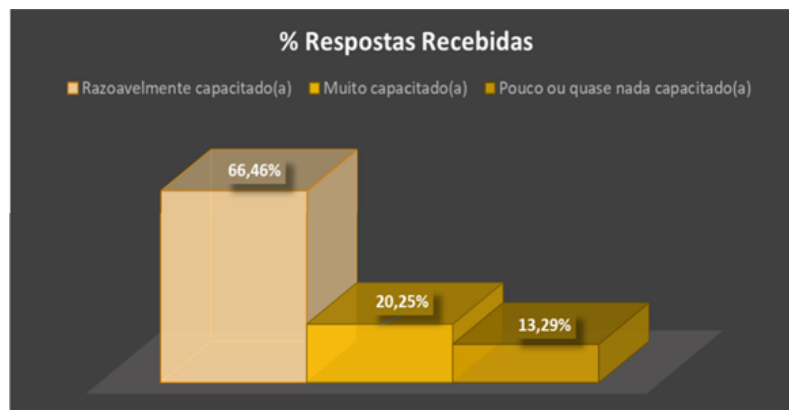


Gráfico 1

Da análise do Gráfico 1, verifica-se que apenas 20,25% dos(as) magistrados(as) participantes da pesquisa se declararam muito capacitados(as) para identificar situações de litigância predatória.

- Com qual frequência você observa a ocorrência de litigância predatória em sua atuação como magistrado(a) do TRT-2?



Gráfico 2

O Gráfico 2 traz um dado alarmante quanto à frequência de litigância predatória observada pelos(as) magistrados(as) do TRT-2, participantes da pesquisa, 56% declararam a ocorrência frequente ou muito frequente, o que denota a necessidade da devida identificação, combate e prevenção de tais demandas.

- Quais das características abaixo você identifica (ou já identificou), em sua atuação como magistrado(a) no TRT-2, como indício de litigância predatória? Considere cada item listado como aplicável tanto à parte autora como à parte ré.

Ordenação pelo grau "muito frequente"	1 pouco frequente	2	3	4 muito frequente	nunca identificada
Ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte	14,56%	12,66%	13,29%	54,43%	5,06%
Demandas (ação e/ou defesa) de reduzida viabilidade (ajuizadas/apresentadas sem prévia e devida diligência necessária)	5,06%	12,66%	29,75%	51,90%	0,63%
Demandas sem litigiosidade real ou evidente (fundamentação genérica, vaga ou mesmo fraudulenta)	9,49%	11,39%	32,28%	46,84%	0,00%
Lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório	8,23%	16,46%	30,38%	42,41%	2,53%
Comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé	13,29%	17,72%	29,11%	38,61%	1,27%
Fatiamento de demandas: ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir	45,57%	23,42%	15,19%	8,86%	6,96%

Tabela 1

Essa situação/comportamento você observa <i>(apenas respostas válidas: excluídas "sem resposta e não mostrados")</i>	Da parte Autora da ação	Ambas as partes igualmente	Da parte Ré da ação
Ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte	91,95%	6,04%	2,01%
Demandas (ação e/ou defesa) de reduzida viabilidade (ajuizadas/apresentadas) sem prévia e devida diligência necessária	59,87%	33,76%	6,37%
Demandas sem litigiosidade real ou evidente (fundamentação genérica, vaga ou mesmo fraudulenta)	64,56%	31,65%	3,80%
Lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório	47,40%	47,40%	5,19%
Comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé	23,23%	52,90%	23,87%

Essa situação/comportamento você observa <i>(apenas respostas válidas: excluídas "sem resposta e não mostrados")</i>	Da parte Autora da ação	Ambas as partes igualmente	Da parte Ré da ação
Fatiamento de demandas: ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir	90,41%	8,90%	0,68%

Tabela 2

As tabelas 1 e 2, com percentual em relação ao total de respostas recebidas, evidenciam o panorama e as principais formas em que os(as) magistrados(as) têm percebido a ocorrência de litigância predatória.

A Tabela 1 destaca que é muito frequente a ocorrência por meio de ajuizamento de ações com pedido e causa de pedir idênticos em face de uma mesma parte (54,43%), de demandas de reduzida viabilidade (51,90%), de demandas sem litigiosidade real ou evidente (46,84%), de lide essencialmente inautêntica: ações ou defesas fundadas em base fática sabidamente inexistente, no intuito de beneficiar-se de eventual regra de inversão de ônus probatório (42,41%), e de comportamento claramente obstrutivo ou de má-fé (38,61%). O fatiamento de demandas, ações ajuizadas com partição proposital da mesma causa de pedir, não tem índice expressivo de frequência, o que pode ocorrer devido à carência de ferramentas para monitoramento, o que dificulta a percepção de forma panorâmica de sua ocorrência.

A Tabela 2 traz um dado peculiar das lides trabalhistas em que a litigância predatória pode ser verificada tanto no polo ativo quanto no passivo, trazendo o rol das principais formas em que tal comportamento pode ocorrer.

Os dados da pesquisa servem de substrato para melhor compreensão da ocorrência das demandas predatórias no TRT-2, o que possibilita chegar a uma definição que melhor atenda à sua identificação.

Na página da “Rede de Informações sobre a Litigância Predatória”, do Conselho Nacional de Justiça, consta informação relevante sobre a edição de Notas Técnicas pelos Centros de Inteligência da Justiça Comum, *in verbis*:

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT⁸, TJMS⁹, TJBA¹⁰,

8 TJMT. Nota Técnica NUMOPEDE Prov 26-2021-CGJ, acesso por meio do endereço eletrônico: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf

9 TJMS. Nota Técnica CIJEMS n. 01/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>

10 TJBA. Notas emitidas pelo CIJEBBA que contêm estudos e recomendações sobre prevenção de conflitos, monitoramento de demandas e gestão de precedentes, acesso por meio do endereço eletrônico: <http://www.tjba.jus.br/cijeba/notas-tecnicas/>

TJRN¹¹, TJPE¹² e TJMG¹³, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas.□

Outrossim, o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do TRT-2 também realizou um levantamento nos demais Tribunais Trabalhistas sobre as Notas Técnicas que abordam a temática. No levantamento, constatou-se Notas Técnicas editadas pelo TRT-1¹⁴, TRT-4¹⁵, TRT-8¹⁶, TRT-11¹⁷, TRT-15¹⁸ e TRT-17¹⁹, o que demonstra a movimentação da Justiça do Trabalho para combater esse grave problema relacionado às lides

11 TJRN. Nota Técnica 01 - Litigância Agressora e Demandas Fabricadas, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/428>

12 12 TJPE. Nota Técnica 02, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee&groupId=2720433 TJPE. Nota Técnica 04, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=82cea706-ca55-c377-78ef-b5b7bbf43bc5&groupId=2720433

13 13 TJMG. Nota Técnica CIJMG n. 01/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

14 TRT-1. Nota Técnica nº 19, de 7 de dezembro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3794538>

15 TRT-4. Nota Técnica CI.TRT4 n. 01, de 15 de fevereiro de 2024, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/2589946/ATO%20-%20NOTA%20T%C3%89CNICA%20CI.TRT4%20N%C2%BA%2001-%20DE%2015%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024.pdf>.

16 TRT-8. Nota Técnica nº 4, de 12 de dezembro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/anexo_de_comissao/comissao_id11788/nota_tecnica-2023-12-12_comissao_regional_de_inteligencia_id33616.pdf

17 TRT-11. Nota Técnica n. 07/2023, acesso por meio do endereço eletrônico: https://portal.trt11.jus.br/images/nota_tecnica_7_assinada.pdf

18 TRT-15. Nota Técnica 05, de 17 de outubro de 2023, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/jurisprudencia/CIPJ/NotasT%C3%A9cnicas/NT005-2023.pdf>

19 TRT-17. Nota Técnica n. 05/2022, acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/276990756?Formato=pdf>

predatórias.

Cumpra trazer alguns conceitos e considerações das Notas Técnicas em comento, como segue abaixo destacado:

TRT-1. Nota Técnica nº 19, de 7 de dezembro de 2023 [...]

A partir dessas observações, pode-se conceituar sinteticamente litigância predatória como a prática de optar por ajuizar ou responder a uma quantidade significativa de ações judiciais com o objetivo de obter lucratividade indevida, decorrente de violações reiteradas a normas de direito material.

Sucedem que a litigância predatória prejudica não apenas os atores diretamente envolvidos no processo judicial (sobretudo a parte adversária de um grande litigante ou a pessoa que seja ré em ação ilegalmente captada por profissional da advocacia), mas também, e sobretudo, as pessoas que precisem acessar de forma legítima o Poder Judiciário. A respeito, discorre Luciano Timm Bennetti:

[...]

A) Com os parâmetros acima indicados, as principais balizas conceituais para a busca de litigantes predatórios caminham para:

Inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas (litigante determinado - lide estimulada) - trata-se de demanda predatória pela lógica de utilizar a estrutura do poder judiciário como estratégia de alongamento, ou mesmo de redução de obrigações trabalhistas.

B) Demandas provocadas idênticas (advogados) - trata-se de fenômeno que tem como atores principais escritórios de advocacia. Estes prospectam clientes, inclusive em regiões em que não possuem alcance físico de atuação. Através de autêntico aliciamento de trabalhadores, são reproduzidas narrativas, alcançando causa de pedir e pedidos, em diversas localidades do país, contra uma mesma empresa ou contra empresas do mesmo ramo econômico de atividade.

C) Demandas sistêmicas idênticas (conjunto de litigantes) - sendo consequência natural das "demandas provocadas idênticas", se verifica que os modelos de petições passam a ser reproduzidos por outros escritórios. Logo, mesmo que tenhamos patrocínios distintos, a lógica de reprodução de alegações passa a se difundir por todos aqueles que demandam em face de determinadas empresas.

[...]

TRT-4. Nota Técnica CI.TRT4 n. 01, de 15 de fevereiro de 2024. [...]

Conclusão

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, sejam observados os conceitos a seguir definidos:

A) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

B) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação. [...]

TRT-8. [...]

Assim, deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais.

Esse conceito alcança as demandas decorrentes de demissões numerosas, feitas coletivamente, de forma injustificada e incontroversa, com o descumprimento reiterado das obrigações de fazer (término do contrato sem registro em sistemas informatizados, expedição da guia do seguro desemprego, da chave para saque do FGTS e da emissão do TRCT) e das obrigações de pagar verbas rescisórias, buscando a redução de valores que seriam pagos de forma espontânea, usando a conciliação de forma proposital para diminuição e parcelamento de valores.

[...]

TRT-15. Nota Técnica 05, de 17 de outubro de 2023

[...] Embora o conceito de litigância predatória ainda esteja sendo sedimentado na doutrina e na jurisprudência, em especial neste Tribunal, ela tem sido definida mais comumente como o uso abusivo ou fraudulento do Judiciário, notadamente pelo ajuizamento de um grande volume de demandas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, com pedidos similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de provas e com a intenção de obter importâncias indevidas, muitas vezes sequer repassadas ao autor da ação. As peculiaridades da Justiça do Trabalho impõe, porém, um olhar diferenciado para o fenômeno, com enfoque na litigância predatória passiva, no sentido do descumprimento deliberado do direito trabalhista, inclusive por interesses econômicos, abrangendo a resistência injustificável à satisfação do direito reconhecido judicialmente e apresentação reiterada de tese, como fundamento de defesa, contrária a jurisprudência mansa e pacífica ou mesmo a precedente qualificado, sem arguição de elemento de distinção.

[...]

Diante de todas considerações trazidas e ausência de um conceito sedimentado a respeito de litigância predatória, verifica-se a necessidade, no âmbito do TRT-2, de melhor orientar quanto à identificação de demandas predatórias. Para tanto, divide-se a temática para melhor compreensão em: a) advocacia predatória; b) postura predatória do empregador; e c) litigância ativa predatória.

a) **Postulação predatória ativa**

A postulação predatória ativa corresponde ao uso abusivo ou fraudulento do direito fundamental de acesso à Justiça e do direito de ação, com distribuição de grande volume de ações com pedidos similares pleiteados de forma genérica, sem documentação mínima comprobatória, prova testemunhal duvidosa, com o intuito de obter vantagens financeiras ou econômicas, ou ainda, pela prática reiterada de ingresso de ações por advogados(as) ou escritórios de advocacia sem o conhecimento da parte interessada, com ausência de documentação mínima comprobatória, ou com ausência de procuração específica para a demanda, com narrativas genéricas e pedidos similares em diversas ações não conexas, ou ainda que induzam deliberadamente a parte a ingressar em juízo com ação sem haver o interesse de agir da parte; tudo isso com o intuito de auferir vantagens econômicas e financeiras indevidas em detrimento

de prejuízos ao Poder Judiciário e à toda sociedade.

b) Postulação predatória passiva

A postulação predatória passiva consiste na prática de atos ostensivos e reiterados de empregadores(as) que transgridem os direitos de trabalhadores e trabalhadoras, com o intuito de obter vantagens indevidas de cunho econômico, financeiro ou concorrencial, geralmente de grandes litigantes, que dão azo a ações massivas com interesses legítimos, que impactam o tempo médio de julgamento dos processos em trâmite neste Tribunal e causam prejuízos ao Poder Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2), por todas as razões expostas, propõe a aprovação da presente nota técnica com a finalidade de:

4.1 determinar a publicação da nota técnica no Diário Oficial eletrônico da Justiça do Trabalho nos cadernos Judicial e Administrativo;

4.2 estabelecer que sejam tomadas as providências cabíveis para:

4.2.1 criação de formulário específico para a comunicação das unidades judiciárias sobre possível ocorrência de litigância predatória para a Comissão de Inteligência, a ser disponibilizado na intranet, com auxílio da Coordenadoria de Estatística e Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;

4.2.2 criação de painel para o monitoramento de demandas possivelmente predatórias no âmbito do TRT-2, a ser disponibilizado na intranet, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, deste Tribunal, para desenvolvimento de ferramenta própria ou por meio de acordo de cooperação técnica para implantação de ferramentas já desenvolvidas por outros Tribunais;

3.2.3 criação de painel para monitoramento de grandes litigantes no âmbito do TRT-2, a ser disponibilizado na intranet, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, deste Tribunal, para desenvolvimento de ferramenta própria ou por meio de acordo de cooperação técnica para implantação de ferramentas já desenvolvidas por outros Tribunais;

4.2.4 criação de espaço específico na intranet para divulgação dos conteúdos relacionados às demandas predatórias, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia

da Informação e Comunicações do TRT-2.

4.3 determinar a observância por todos os órgãos jurisdicionais integrantes do Tribunal das balizas estabelecidas no item 3, sobre os critérios para litigância predatória;

4.4 encaminhar a nota técnica aprovada:

4.4.1 ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento de seu teor, por meio de ofício, a todas unidades judiciárias e administrativas integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

4.4.2 ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea;

4.4.3 à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental (SGJND) para incluir a presente nota técnica na Basis TRT-2; e

4.4.4 à Secretaria de Comunicação Social (SECOM) para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pela CI TRT-2.

4.4.5 à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) para o desenvolvimento das ferramentas constantes nos itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4;

4.4.6 à Coordenadoria de Estatística e à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica para criação do formulário constante no item 4.2.1; 2

4.4.7 à Escola Judicial do Tribunal (EJUD2) para que sejam ofertados treinamentos, workshops, oficinas, cursos e outros eventos adequados para instruir magistrados(as) e servidores(as), em especial, lotados(as) nas unidades judiciárias, sobre litigância predatória.

4.5 recomendar:

4.5.1. diante de situação de possível litigância predatória, em sentido amplo, que o(a) magistrado(a) aja com as devidas cautelas para averiguar os fatos e não macular o legítimo direito de ação;

4.5.2 o uso do formulário a ser disponibilizado na intranet para a comunicação das unidades judiciárias sobre a possível ocorrência de litigância predatória à Comissão de Inteligência para as devidas providências conforme cada caso, com envio de ofícios aos órgãos competentes para averiguação de condutas infracionais

de advogados(as), partes ou testemunhas; realização de acordos de cooperação para coibir a prática de litigância predatória; realização de reuniões ou audiências conciliatórias para atenuar ou coibir a postura predatória de empregadores, geralmente envolvendo grandes litigantes, entre outras medidas que a Comissão entender necessária e adequada; e

4.5.3 enquanto não for disponibilizado o formulário e para as demais comunicações com a Comissão de Inteligência do TRT-2, a comunicação será realizada por meio do endereço eletrônico centro.inteligencia@trt2.jus.br.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente pela composição deliberativa da Comissão